

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE SOUSA

Fórum "Dr. José Mariz". Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Rachel Gadelha, Sousa - PB, Tel. (83) 3522-6601

E-mail: sou-vmis04@tjpb.jus.br | Whatsapp: (83) 99144-6719 - Atendimento das 07 às 14h00min, exceto sábados, domingos e feriados.

Processo: 0800626-14.2021.8.15.0371

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Assunto: [Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS,

JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA, JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Visto.

Trata-se de acão civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA e JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA, objetivando, no mérito, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade imputados aos Requeridos, com a condenação destes em todas as sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Narra o representante do Ministério Público que, de acordo com informações colhidas no Inquérito Civil Público, tombado sob o nº 046.2019.003443, instaurado para apurar denúncias quanto ao exercício irregular de função pública na Unidade de Pronto Atendimento 24H "Dr. Marizinho", na Cidade de Sousa, pela Sra. JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA e recebimento indevido de dinheiro público pela Sra. JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA.

Segue afirmando que a denúncia apontou que, embora de fato, a Direção da UPA de Sousa estivesse sob a responsabilidade da Sra. JUCEMARA OLIVEIRA – situação esta de conhecimento público e notório na Cidade a portaria de nomeação para o cargo foi confeccionada e publicada em nome da sua irmã, JUCIARA OLIVEIRA. (Portaria nº. 264/2017/PMS-GAB. fl. 27 do ICP).

Aduz, ainda, que tal fato se deu em virtude de a Sra. JUCEMARA OLIVEIRA encontrar-se impossibilitada de, formalmente, assumir a direção da Unidade de Pronto Atendimento, haja vista cumular cargos públicos no município de Pombal e no Hospital Regional de Sousa, tendo sua irmã JUCIARA OLIVEIRA, figurado como "laranja" para receber os proventos devidos à função, conforme comprova os extratos do SAGRES juntados ao ICP quando, em verdade, quem efetivamente atuava na direção da unidade referida era a Sra. Jucemara Oliveira.

Sustenta que ao longo da investigação, restou comprovado que o intuito de tal manobra ilegal era mascarar o acúmulo indevido de funções públicas pela Sra. JUCEMARA OLIVEIRA, técnica em radiologia, que há época já prestava servico na Cidade de Pombal e em outras instituições, entre elas, no Hospital Regional de Sousa, na qualidade de servidora efetiva, como comprovado em documento encartado no ICP, sendo verificado que JUCEMARA OLIVEIRA, desde 2017 – ano em que a UPA foi reinaugurada e também o primeiro ano da gestão do atual Prefeito, também promovido, o Sr. Fábio Tyrone -, assumiu factualmente a Direção do Serviço de Saúde ora comentado, ao passo que sua irmã JUCIARA OLIVEIRA foi nomeada no mesmo período (01/08/2017) para o cargo comissionado de Direção Geral da UPA, sem possuir qualquer qualificação técnica para tanto,apenas"emprestando" seu nome para figurar na relação de servidores municipais, uma vez que esta é maquiadora conhecida na cidade e possui um Salão de Beleza desde 2015, cujo comprovante de CNPJ também encontra- se inserto nos autos.

Por tais razões vislumbra violação aos princípios constitucionais da administração pública e, consequentemente, a incursão pelos demandados nas raias do art. 11, caput, da Lei nº. 8.429/92, gerando a aplicação, por interpretação do art. 37, §4º, da CF/88, das sanções igualmente previstas no art. 12, incisos I, II e III, da mesma lei.

Nesses termos, requer, liminarmente, seja realizada a suspensão do contrato firmado pelo Município de Sousa com JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA e decretada a indisponibilidade dos bens dos promovidos FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, a fim de que seja garantido o ressarcimento do dano e eventual enriquecimento indevido.

É o relatório. **DECIDO.**

A presente ação de improbidade administrativa foi instaurada em razão das supostas irregularidades atribuídas aos requeridos FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA, JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA.

Conforme relatado, pugna pela liminar de suspensão do contrato de JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA e indisponibilidade dos bens de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, sem oitiva da parte contrária, com vistas a assegurar eventual condenação em dano ao erário pelos atos ímprobos que são imputados aos mesmos.

Pois bem.

Acerca do assunto, é plenamente possível a análise dos pedidos liminares, antes mesmo do recebimento da petição inicial, eis que se constituem como medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, consoante se extrai dos seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA. 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo pode ser concedidas inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. 5. Agravo interno improvido. - grifos meus (STJ, AgInt no REsp 1500624/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 05/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PRESENTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA (ART. 7º, LEI 8.429/92) IMPLÍCITO. LIMITAÇÃO DA MEDIDA. VERBAS ALIMENTARES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da AIA. Possibilidade. Segundo o STJ, "o fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento das medidas cautelares de indisponibilidade e de sequestro de bens e valores, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)' (EDcl no Ag 1.179.873/PR [...]). No mesmo sentido: REsp 880.427/MG [...]." (STJ, AgRg no AREsp 460.279/MS.) Decisão recorrida em consonância com essa orientação. 3. Alegação de ausência de prova da ocorrência de prejuízo. Conclusões do Juízo no sentido da ocorrência do fumus boni iuris não afastadas pelo agravante de forma clara e convincente. Inadmissibilidade, no âmbito de cognição restrito do agravo de instrumento, da pretensão de se proceder ao exame aprofundado das provas dos autos, em verdadeira decisão de mérito antecipada, antes de concluída a instrução processual, a fim de qualificar juridicamente, em caráter definitivo, se os fatos imputados ao agravante. 4. Indisponibilidade de bens e valores. Legitimidade da constrição. Jurisprudência pacífica do STJ, observada por esta Corte, no sentido da legitimidade da decretação da indisponibilidade cautelar de bens e direitos de réu em ação de improbidade administrativa, mediante a comprovação da presença do fumus boni iuris (elementos probatórios idôneos e suficientes à demonstração razoável da existência de ato de improbidade) e do periculum in mora, implícito na ocorrência do dano. Interpretação do Art. 7º da Lei 8.429/1992. Consequente legitimidade do deferimento do pedido de indisponibilidade. 5. Limitação da constrição dos valores mantidos em conta corrente salarial inferiores a 50 salários mínimos e em caderneta de poupança inferiores a 40 salários mínimos. CPC, Art. 833, IV, X e XII, § 2º. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. - grifo meu (TRF1, AG 0015130-69.2017.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 19/12/2017).

Assim, pelos fundamentos supra, passo a analisar as medidas cautelares requeridas.

1. DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

É cediço que a indisponibilidade de bens é medida acautelatória, prevista no rito da Ação de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), conforme se depreende do seu artigo 7º, in verbis:

> "Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

> Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". (Grifo nosso)

Tal medida visa impedir a livre disposição dos bens do indivíduo indiciado pela prática de atos ímprobos, garantindo, com isso, o futuro ressarcimento aos cofres públicos em caso de procedência das acusações.

Nesse norte, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 701), o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, no rito da LIA, exige apenas a prova de fundados indícios da prática do ato de improbidade, já que o perigo da demora é presumido em tais hipóteses, senão vejamos:

> "Tema/Repetitivo nº 701. É possível a decretação da 'indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou

dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro". (Grifo nosso)

Tal precedente firmou que, no tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992. É o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (...) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. (...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. - grifos meus (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/14.

2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu expressamente a presença de indícios de improbidade administrativa, pois as referidas licitações destinaram-se à compra de merenda escolar no período em que a ora Agravante era secretária de Educação e, portanto, responsável pela abertura dos processos licitatórios; e que os atos de improbidade imputados à Agravante encontram-se bem delineados na exordial, a qual se baseia em investigação preliminar e em procedimento administrativo. Ademais, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris, pelos fortes indícios da prática, por parte da Agravante, de conduta causadora de dano ao erário e violadora dos princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 94).

- 3. É inviável na via recursal eleita a revisão de tal fundamento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1698781/RJ Agravo Interno no Recurso Especial 2017/0122767-9, Ministro Mauro Campbell Marques, J. 21/09/2018).

Em todo caso, vale repetir, é necessário se evidenciem indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário municipal.

Neste passo, e atento aos contornos probatórios já constantes dos autos, nos limites do exame de superficialidade próprio da cautelar, vislumbro sinais mínimos de responsabilidade por parte do prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e da Secretária de Saúde AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, assim como das requeridas JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA e de JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA dado os notórios indícios de ciência e anuência, pelos primeiros, do exercício indevido das atribuições do cargo de Diretora da UPA pela Sra. JUCEMARA OLIVEIRA, quando, em verdade, quem figura formalmente como diretora é JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA, que não detém a qualificação necessária para o cargo.

Ao menos até o presente, vislumbra-se que tanto o prefeito quanto a secretária em questão estavam presentes em situações nas quais a Sra. JUCEMARA OLIVEIRA foi apresentada como diretora da Unidade de Pronto Atendimento, bem como em atuações administrativas.

Deflui dos autos do inquérito civil que, com a ciência e anuência dos primeiros requeridos, prefeito municipal e secretária municipal de saúde, respectivamente, as irmãs Jucemara Gomes de Oliveira Soares e Juciara Manuela Gomes de Oliveira, supostamente com o fito de burlar a vedação de acumulação de cargos que impossibilitava a nomeação da primeira citada para a direção da UPA "Dr. Marizinho" em Sousa, visto já possuir vínculos efetivos com o Hospital Regional de Sousa e a Prefeitura Municipal de Pombal, supostamente teriam realizado um arranjo no qual e JUCEMARA OLIVEIRA, desde 2017 – ano em que a UPA foi reinaugurada e primeiro ano da gestão do atual Prefeito, também promovido, o Sr. Fábio Tyrone -, assumiu factualmente a Direção do Serviço de Saúde ora comentado, ao passo que sua irmã JUCIARA OLIVEIRA foi nomeada no mesmo período (01/08/2017) para o cargo comissionado de Direção Geral da UPA, sem possuir qualquer qualificação técnica para tanto, apenas "emprestando" seu nome para figurar na relação de servidores municipais, uma vez que esta é maquiadora conhecida na cidade e possui um Salão de Beleza desde 2015, cujo comprovante de CNPJ também encontra- se inserto nos autos.

Da documentação acostada nos autos, tem-se que, de fato, a Sra. JUCIARA MANUELA OLIVEIRA foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Direção Geral da UPA em 01 de agosto de 2017, conforme Portaria nº 204/2017/PMS-GAB de ID . 39246371 - Pág. 27.

Inobstante isso, percebe-se que em inúmeras publicações de notícias sobre a UPA e suas ações, magistrado, constatadas por este inclusive em sítios oficiais município[1] (file:///C:/Users/Windows/Documents/home%20office/2021/Improbidade/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20liminar%20afastamento%20servidor%20e%20indisponibiliade%20de%20bens%20-%20JUCEMARA-%20Defere.odt#_ftn1), estranhamente, quem figura em fotografias ao lado do Prefeito Municipal e da Secretária de Saúde (Reinauguração, entrega de ambulância), quem concede entrevistas sobre a estrutura e atendimentos da referida Unidade, quem é citada nas matérias como Diretora, é a Sra. JUCEMARA OLIVEIRA.

Diante de tais fatos, ainda que se considere a alegação da Secretária de Saúde em suas informações descritas no documento de ID 39246371 - Págs. 130/131, de que a Sra. Jucemara Oliveira apenas teria auxiliado a irmã a qual indicou para ocupar o cargo por não ter podido se afastar de alguma de suas funções, sendo "uma pessoa totalmente capacitada, técnica em saúde, e que dá suporte a irmã para o cargo ao qual foi designada, contribuindo efetivamente até os dias atuais", causa estranheza que, nos próprios sites e redes sociais da Prefeitura Municipal de Sousa e da Unidade de Pronto Atendimento, inclusive em notícias relativas às ações administrativas e de gestão da UPA, a diretora nomeada Sra. JUCIARA MANUELA GOMES OLIVEIRA, sequer figure ou seguer seja mencionada, enquanto sua irmã Sra. JUCEMARA GOMES DE OLIVEIRA, é quem aparece em menções e fotografias, além de ser entrevistada pela imprensa em várias ocasiões, inclusive do ano de 2019, caracterizando fortes indícios de que esta última realiza mais que auxílio ou orientação informal a irmã, mas sim que efetivamente participa da gestão, com a ciência e anuência dos dois primeiro denunciados.

Corroborando tais indícios, tem-se que não há nenhum indicativo de que a Sra. JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA ostenta a qualificação técnica para o cargo ao qual foi nomeada, do contrário, o documento de ID Num. 39246371 - Pág. 20 revela que a mesma é empresária individual do ramo de estética desde o ano de 2015, sendo maquiadora bastante atuante e conhecida na cidade, ofício que não guarda a mínima relação com os conhecimentos técnicos necessários para gerir uma Unidade de Pronto Atendimento.

Evidente que esta versão poderá ser questionada e produzidas provas que alterem ou até provoquem a absolvição dos denunciados, por decorrência da garantia do devido processo legal, mas, ao menos num juízo de cognição sumário, entendo relevantes os sinais de responsabilidade por ato de improbidade administrativa com aptidão para causar prejuízo ao erário municipal pelos denunciados.

Além disso, o decreto de indisponibilidade de bens também se mostra necessário, como garantia de satisfação dos valores a serem apontados em caso de condenação. Em outras palavras, busca-se o ressarcimento dos danos causados ao erário público. O bloqueio de bens é um instrumento adequado para tal intento, devendo ser ressaltado que aqui prepondera o interesse público sobre o particular.

Desta forma, considerando que os vencimentos de JUCIARA MANUELA GOEMS DE OLIVEIRA, eram de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), conforme ID 39246371 - Págs. 30/45, e que os supostos recebimentos indevidos se prolongam no período de aproximadamente 03 (três) anos e 6 meses (agosto/2017 a janeiro/2021), tenho que, inicialmente, o possível dano ao erário a ser ressarcido gira em torno de R\$ 121.440,00 (cento e vinte um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais) referente ao salário dos 42 meses e 13º salário recebidos nos três anos pela servidora investigada, montante este que deverá constituir o primeiro limite para a indisponibilidade de bens, sem prejuízo de posterior reapreciação por incidente processual.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR 2.

Inicialmente, cumpre salientar que neste momento e consideradas as peculiaridades procedimentais da ação de improbidade administrativa, não deve o julgador imiscuir-se exaustivamente em elementos de mérito da ação, especialmente sobre a caracterização de possíveis atos de improbidade administrativa atribuídos aos promovidos, **senão nos limites <u>necessários</u>** ao exame dos pedidos cautelares.

Tanto é assim, que o art. 20, parágrafo único da Lei de Improbidade estabelece que a medida cautelar de afastamento se destina, unicamente, a instrumentalizar a efetividade do processo judicial de improbidade, quando se mostrar necessária à instrução processual, in verbis:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

> Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Conforme se verifica da leitura do comando inserto no dispositivo acima reproduzido, a legislação de regência autoriza o afastamento do agente público do exercício de seu cargo quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

É claro, e isso não se nega, que referida norma deve ser aplicada de forma comedida, por se tratar de medida extrema.

No caso vertente, ainda que os elementos constantes nos autos possam evidenciar malversação da coisa pública, não há notícias de que a investigada/requerida, JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA, tenha dificultado a evolução do inquérito civil público ou mesmo de que tenha havido ameaça à instrução processual, não havendo, portanto, elementos objetivos capazes de influir na instrução processual.

Ademais, apesar de a investigação apontar que a servidora não exerce, de fato, as atribuições do cargo, que estariam sendo realizadas, na verdade, por sua irmã, o que aparentemente caracteriza-se como condutas que se desviam dos princípios norteadores da Administração Pública e, portanto, contrárias à moralidade administrativa, não há nos autos demonstração, ou mesmo a justificativa pelo Ministério Público, da necessidade de afastamento para a instrução criminal, ou seja, do requisito objetivo elencado no art. 20, parágrafo único da LIA.

Com efeito, não se está aqui a afirmar que inexistiu qualquer ato de improbidade administrativa praticado pela denunciada, mas apenas se está a apontar que o afastamento preventivo se torna inviável neste caso, diante da ausência de demonstração do requisito legal e extrema excepcionalidade da medida, visto que a autorização para o afastamento de servidor público de suas funções, nos termos do preceito supramencionado, visa proteger a instrução processual.

Destarte, na hipótese dos autos, apesar de indícios veementes da prática da conduta imoral violadora dos princípios da impessoalidade e até a eficiência, mostra-se temerária ou mesmo precipitada a concessão da medida pleiteada, já que não se comprovou de forma inconteste o inequívoco propósito de que a demandada JUCIARA MANUELA GOMES OLIVEIRA interfira na produção da prova, não evidenciando, portanto, o fumus boni iuris exigido para a hipótese, de modo a justificar a situação de excepcionalidade de afastamento do agente público em questão.

Isso porque tal medida se dará pela presunção da necessidade do afastamento propriamente dito e não pelo simples fato de existir a investigação. Em outras palavras, essa necessidade se relaciona à regularidade da instrução processual, não importando ser ela judicial ou administrativa, o que, repita-se, não se vislumbra na presente hipótese, sobretudo porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida tão gravosa e que parte da prova foi colhida no inquérito civil.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Praca João Pessoa, s/n - CEP. 58.013-902 - João Pessoa - PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400 ACÓRDÃO Agravo de Instrumento nº 0813238-98.2019.8.15.0000 Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz Agravante: Jordhanna Lopes dos Santos Advogado: Paulo Italo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) Agravado: Ministério Público Estadual do Estado da Paraíba INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO. POSSIBILIDADE. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. INTERPRETAÇÃO DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS DE INTERVENÇÃO INDEVIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PERIGO NA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. REQUISITO DO ART. 300 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. 1. Não obstante existirem fortes indícios da prática do ato de improbidade administrativa, notadamente quanto ao inadimplemento dos salários dos servidores municipais, não se verifica o periculum in mora, imprescindível à concessão da medida cautelar de afastamento do Chefe do Executivo municipal 2. A hipótese de afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, o que se extrai do art. 20 da Lei 8.429/92, que somente autoriza essa medida antes do trânsito em julgado, com a preservação dos vencimentos e quando for necessária à instrução processual, ou seja, quando haja indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas. 3. Não preenchidos o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), deve-se reformar a decisão que afastou, cautelarmente, a agravante do cargo público. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. (0813238-98.2019.8.15.0000, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2ª Câmara Cível, juntado em 25/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE ATOS TENDENTES A MANIPULAR, OCULTAR E INFLUENCIAR NA PRODUÇÃO DE PROVAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO. - A hipótese de afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, o que se extrai do art. 20 da Lei 8.429/92, que somente autoriza a medida antes do trânsito em julgado com a preservação dos vencimentos e quando for necessária à instrução processual, ou seja, quando haja indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas. (0807562-09.2018.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 06/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE SERVIDOR PÚBLICO -LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM - REQUISITOS LEGAIS NÃO EVIDENCIADOS - AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, o afastamento cautelar de servidor das suas funções públicas pela prática de atos ímprobos é medida excepcional que objetiva a preservação das provas a serem coligidas no âmbito da instrução processual e evitar eventual extravio de documentos oficiais acessíveis aos réus, se houver a permanência nos cargos eletivos ocupados. Assim, não havendo nos autos a comprovação inequívoca e concreta do propósito de interferência na normalidade da instrução probatória, o afastamento cautelar de agentes públicos se apresenta inadmissível.

(TJ-MT - AI: 00690683520158110000 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/10/2017, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/02/2018)

"[...] Para se determinar o afastamento, é imprescindível a demonstração concreta de estar a embaraçar a instrução probatória, visto que "[...] a jurisprudência deste Superior Tribunal é taxativa no sentido de admitir o afastamento cautelar do agente público somente quando este, no exercício de suas funções, puser em risco a instrução processual, não sendo lícito invocar a relevância ou posição do cargo para a imposição da medida. [...]". (STJ, Segunda Turma, AgRg na MC 23.380/MT, relator Ministro Og Fernandes, DJe 5/12/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR PARA AFASTAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDÍCIOS SÉRIOS E CONCORDANTES DA PRÁTICA DE GRAVÍSSIMOS ATOS ÍMPROBOS — PREJUÍZOS AO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS — EVIDÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS — DECRETAÇÃO — IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTES PÚBLICOS — RISCO CONCRETO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA — NÃO DEMONSTRAÇÃO — INADMISSIBILIDADE. Presentes indícios sérios e concordantes da prática de gravíssimos atos de improbidade administrativa causadores de manifesto prejuízos ao erário, é de rigor a decretação de indisponibilidade de bens. À míngua de demonstração concreta de risco à normalidade da instrução probatória, o afastamento cautelar de agentes públicos se apresenta inadmissível. Recurso provido em parte." (AI 33189/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/02/2016, Publicado no DJE 12/02/2016) (Destaquei)

Dessa forma, à míngua de prova da indispensabilidade do afastamento da denunciada do cargo para preservar a escorreita instrução probatória, não se mostra admissível, sem prejuízo da renovação do pedido de afastamento com base em novos elementos probatórios que evidenciem a necessidade da medida.

3. **CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto:

- 3.1. INDEFIRO A CAUTELAR de afastamento da DIRETORA GERAL DA UPA, Sra. JUCIARA MANUELA GOMES DE OLIVEIRA;
- DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS de FÁBIO TYRONE BRAGA DE 3.2. OLIVEIRA e AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, no montante inicial de R\$ 121.440,00 (cento e vinte um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), sem prejuízo de posterior reapreciação, a fim de assegurar apenas eventual ressarcimento do dano, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e, em consequência, determino:
 - 3.2.1 O bloqueio online, no valor acima, de eventuais valores creditados em contas correntes em nome dos promovidos, por meio da utilização do sistema SISBAJUD para bloqueio de numerário nos valores acima descritos, correspondente ao possível dano ao erário, não atualizado.

Ressalto, neste ponto, que se reveste de impenhorabilidade, segundo entendimento do STJ, a quantia referente a salários e de natureza alimentar, análise, entretanto, que só poderá ser feita quando concretizada a restrição e após a juntada de documentos, pelo próprio Requerido, aptos a demonstrar tais situações.

- 3.2.2 Na hipótese de não haver bloqueio de numerário, DEFIRO a utilização do sistema RENAJUD, bem como a utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para fins de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos requeridos.
- 3.3. Notifiquem-se os Requeridos para oferecerem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, devendo a notificação ser instruída com cópia da inicial e desta decisão.

Nos mandados de notificação deverão constar, expressamente, as seguintes ressalvas:

- 3.3.1) Se houver qualquer posterior mudança de endereço temporária ou definitiva do requerido e não for devidamente comunicada a este juízo, presumir-se-ão válidas as posteriores intimações dirigidas ao endereço no qual for realizada a notificação, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, com a fruição dos prazos, tudo nos termos do art. 77, inciso V e parágrafo único do art. 274, ambos do CPC;
- 3.3.2) Havendo advogado constituído e em caso de eventual recebimento da petição inicial, não haverá expedição de mandado de citação, mas apenas intimação na pessoa do advogado para fins de contestação, nos termos do Enunciado 12 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados - ENFAM.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Nos termos do ART. 102 DO CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAL, da Douta Corregedoria de Justiça da Paraíba, confiro a esta decisão força de mandado/ofício para as procedências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

AGÍLIO TOMAZ MARQUES

Juiz de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

[1] (file:///C:/Users/Windows/Documents/home%20office/2021/Improbidade/Decis%C3%A3o%20-%20ACP%20-%20liminar%20afastamento%20servidor%20e%20indisponibiliade%20de%20bens%20-%20JUCEMARA-%20Defere.odt# ftnref1) https://www.sousa.pb.gov.br/p.php?pagina=viewnot&id=389 (https://www.sousa.pb.gov.br/p.php?pagina=viewnot&id=389)

https://sousa.pb.gov.br/p.php?pagina=viewnot&id=999 (https://sousa.pb.gov.br/p.php?pagina=viewnot&id=999)

Assinado eletronicamente por: AGILIO TOMAZ MARQUES

12/02/2021 13:18:54

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 39388793



21021213185363400000037541894

IMPRIMIR

GERAR PDF